

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2009

Veda a transmissão de lutas marciais pelas emissoras de televisão na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, veda a transmissão pelas emissoras de televisão, em todo o território nacional, de lutas marciais não olímpicas. O descumprimento desta vedação sujeita o infrator a multa de cento e cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. No caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro e, em caso de nova reincidência, a emissora de televisão perderia o direito à sua concessão pública. O valor da multa seria, de acordo com o texto, reajustado anualmente, de acordo com a variação dos índices anuais de inflação, aferidos pelos órgãos oficiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, pretende proibir a transmissão de lutas marciais não olímpicas pelas emissoras de televisão brasileiras. Na justificção da proposta, argumenta-se que algumas lutas transmitidas pela televisão aberta e por canais fechados são demasiadamente violentas, o que justificaria a proibição de sua transmissão.

Antes de vir a esta Comissão, a proposta foi analisada pela Comissão de Turismo e Desporto que, de maneira bastante acertada, julgou não ser cabível a proibição da exibição deste tipo de conteúdo na televisão, visto que tal prática constituiria uma forma de censura. Deste modo, em 16 de junho de 2010, aquela comissão aprovou parecer da lavra do nobre Deputado Fábio Faria pela rejeição da proposição.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é imprescindível que analisemos o Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, sob a óptica da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, como prevê o inciso IX do art. 5º da nossa Constituição. Ademais, o art. 220 da Carta Magna é explícito ao estabelecer que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Claro, não se trata de um preceito absoluto, e a própria Constituição define, no inciso I do § 3º do mesmo art. 220, que compete a lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários que sua apresentação se mostre inadequada.

E ainda... “Art 21 – Compete à União:

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão “.

Também é importante ressaltar que as pessoas são livres para fazer suas escolhas e podem sempre escolher não assistir a qualquer item da programação com a simples mudança de canal. O Estado pode orientar, mas não deve tutelar as escolhas e opções dos cidadãos.

Acredito firmemente que é muito mais importante para o Estado proteger a liberdade de expressão e acreditar que cada cidadão é livre e capaz de fazer suas escolhas do que limitar a transmissão de conteúdos que sejam ofensivos a um ou outro segmento da sociedade, afinal o que se discute nesse projeto não são as qualidades ou defeitos do MMA e sim a liberdade individual do cidadão e a crença na sua capacidade de fazer suas próprias escolhas.

Ressalte-se a sábia escolha de palavras do legislador Constituinte: informar, e não censurar. Regular, e não proibir. Recomendar, e não restringir. Estas palavras, que primam pela defesa da liberdade de expressão, são resultado de um trabalho constituinte que veio para garantir a livre manifestação do pensamento, que infelizmente esteve por tantos anos amordaçada pela ditadura.

Como bem colocou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito durante debate da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2404 (ainda em fase de julgamento perante o STF): “O Estado não está autorizado a tutelar ninguém, sobretudo no plano ético. A família é quem decide sobre a que programa de rádio ou TV assistir.”

O momento em que o Estado brasileiro passar a proibir a veiculação de determinados conteúdos, será o momento em que a classe política resolveu retirar do cidadão a capacidade de

escolha sobre o que ler, o que assistir passando esta decisão para os áulicos de plantão. A volta da censura, mesmo que travestida das melhores intenções, não encontrará limites e resultará em enorme prejuízo para a sociedade brasileira.

Trata-se de uma conquista histórica, que garante hoje o livre fluxo de informações. Temos uma democracia, que cada vez mais se consolida. Portanto, ainda que motivada pelos mais nobres fins, a proposição que aqui analisamos representa um retrocesso na caminhada pela ampla liberdade de expressão no Brasil.

Portanto, não nos resta outra opção senão oferecer nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.534, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
Relator